

LEI Nº 3.295 – DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina o plantio de árvores no Município de Araxá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º – Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhosos.

Art. 3º – Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouro públicos.

Art. 4º – Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07.07.86 (Código Florestal).

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º – As calçadas situadas nas faces Sul/Leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (até 6 metros de altura) e as do lado Norte/Oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como:

- rede de energia elétrica, telefonia e outros, podendo também ser arborizadas, ficando porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até 4 (quatro) metros de altura).

Art. 6º – Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de largura dentro da lei de parcelamento de solos, de forma a permitir à disposição do artigo anterior.

Art. 7º – Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, um “Guia de Arborização”, a exemplo do modelo em anexo.

Art. 8º – Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 9º – As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos deste Guia.

Parágrafo Único – VETADO.

Art. 10 – Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art. 11 – O munícipe poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.

Art. 12 – Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 13 – Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, nas fases de estudo preliminares ou da execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 14 – Para aprovação de parcelamento do solo sob forma arrendamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer juntamente com as outras benfeitorias e, ainda, para cada “Habite-se” a Prefeitura deverá pegar com o interessado um termo de compromisso por escrito de que ele irá plantar uma árvore conforme especifica o Manual de Arborização, sujeito a fiscalização.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 15 – A supressão ou poda de árvore em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I.** em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;
- II.** quando estado fitossanitário da árvores justificar;
- III.** quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco eminente de queda;
- IV.** nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V.** nos casos em que a árvores constitua obstáculo fisicamente incontornável aos acesso de veículos;
- VI.** quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII.** quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;
- VIII.** quando a espécie da árvore estiver em desacordo com o guia de arborização.

Art. 16 – A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I. funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município;
- II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, nos casos emergenciais e que envolvam riscos de acidentes com o sistema de atendimento à população;
- III. aos munícipes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 – Além das penalidades previstas no Artigo 26, da Lei nº 4.771, de 15.09.65, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas à:

- uma multa no valor de 10 (dez) unidades fiscal do Município de Araxá (UFPA), por árvores abatida.

Art. 18 – Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) unidades fiscal do Município de Araxá (UFPA) árvore podada.

Parágrafo único – Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade Fiscal do Município de Araxá (UFPA).

Art. 19 – Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 17 e 18:

- I. seu autor material;
- II. o seu mandante;
- III. quem, de qualquer modo, concorra paa a prática da infração.

Art. 20 – As multas definidas nos artigos 17 e 18 desta Lei serão aplicadas em dobro:

- I. no caso de reincidência das infrações definidas;
- II. no caso de poda realizada na época da floração;
- III. no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 21 – Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Araxá, 22 de setembro de 1.997.

**Ministro OLAVO DRUMMOND
Prefeito Municipal de Araxá**

EUSTÁQUIO DE LIMA

EDSON PORFÍRIO FERREIRA

